



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3038047 - SP(2025/0338039-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CONDOMINIO EDIFICIO ISOTTA
ADVOGADO : MICHELE ROCHA GONÇALVES MILAN - SP242504
AGRAVADO : MARIA LUCIA ARAUJO DE LIMA
ADVOGADO : CONCEIÇÃO APARECIDA DE CARVALHO - SP094537

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. DESÍDIA DO EXEQUENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO.

1. Cumprimento de sentença em ação de reparação de danos.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. Em caso de extinção da execução, a imposição de obrigação de pagamento de honorários advocatícios deve levar em conta tanto a regra geral da sucumbência quanto o princípio da causalidade. Não se justifica a imposição de sucumbência à parte exequente, que teve frustrada a pretensão de satisfação de seu crédito, em razão de prescrição. A parte devedora, ao deixar de cumprir a obrigação (pagar a dívida), deu causa ao ajuizamento da execução. A causalidade diz respeito a quem deu causa ao ajuizamento da execução - no caso, a parte devedora, que deixou de satisfazer a obrigação -, não tendo relação com o motivo que ensejou a decretação da prescrição (inércia/desídia da parte credora). Precedentes.
4. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3038047 - SP (2025/0338039-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CONDOMINIO EDIFICIO ISOTTA
ADVOGADO : MICHELE ROCHA GONÇALVES MILAN - SP242504
AGRAVADO : MARIA LUCIA ARAUJO DE LIMA
ADVOGADO : CONCEIÇÃO APARECIDA DE CARVALHO - SP094537

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. DESÍDIA DO EXEQUENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO.

1. Cumprimento de sentença em ação de reparação de danos.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. Em caso de extinção da execução, a imposição de obrigação de pagamento de honorários advocatícios deve levar em conta tanto a regra geral da sucumbência quanto o princípio da causalidade. Não se justifica a imposição de sucumbência à parte exequente, que teve frustrada a pretensão de satisfação de seu crédito, em razão de prescrição. A parte devedora, ao deixar de cumprir a obrigação (pagar a dívida), deu causa ao ajuizamento da execução. A causalidade diz respeito a quem deu causa ao ajuizamento da execução - no caso, a parte devedora, que deixou de satisfazer a obrigação -, não tendo relação com o motivo que ensejou a decretação da prescrição (inércia/desídia da parte credora). Precedentes.
4. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo em recurso especial interposto por CONDOMINIO EDIFICIO ISOTTA contra decisão que admitiu recurso especial fundamentado na alínea "a", mas inadmitiu com relação à alínea "c" do permissivo constitucional.

Agravo em recurso especial interposto em: 29/7/2025.

Concluso ao gabinete em: 11/11/2025.

Ação: cumprimento de sentença em ação de reparação de danos objetivando a satisfação de crédito ao qual MARIA LUCIA ARAUJO DE LIMA foi condenada a pagar ao CONDOMINIO EDIFICIO ISOTTA, em virtude de prejuízos causados no período em que exerceu o cargo de síndica.

Sentença: extinguiu o cumprimento de sentença reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão executória, em virtude da inércia do agravante em instaurar a fase executiva no prazo de 5 (cinco) anos, aplicando-se o Tema 949/STJ e a Súmula 150/STF. Condenou o agravante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo agravante, mantendo integralmente a sentença. Majorou os honorários advocatícios para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 85, §11, do CPC.

Embargos de Declaração: opostos pelo agravante apontando omissão em relação à sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, em inobservância ao disposto no art. 921, §5º, do CPC. Foram acolhidos para sanar a omissão sem alteração no resultado do julgamento.

Recurso especial: alega violação do art. 921, §5º, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que, para sentenças proferidas após a vigência da Lei n. 14.195/2021, não cabe a condenação ao pagamento de custas e honorários de sucumbência. Insurge-se contra o reconhecimento da prescrição, pleiteando a aplicação do entendimento desta Corte no sentido de que "A prescrição intercorrente da pretensão executiva pressupõe inércia injustificada do credor, o que não se verifica quando o período sem prática de atos processuais é atribuível à demora no impulso oficial pelo órgão judiciário".

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

- Da tempestividade

Inicialmente, verifica-se que tanto o agravo quanto o recurso especial interpostos pelo agravante são tempestivos. Embora ambos os recursos tenham sido protocolados considerando-se a existência de feriados locais no transcurso do prazo, sem a necessária comprovação no ato de interposição, o vício foi sanado, posteriormente, independentemente de intimação.

Na hipótese, o acórdão recorrido foi publicado 11/2/2025 (e-STJ fl. 231), sendo o recurso especial interposto no dia 5/3/2025 (e-STJ fls. 233 /250). Considerando-se a ausência de expediente no TJ/SP nos dias 3/3/2025 e 4/3/2025 (e-STJ fl. 385), o termo final do prazo de 15 (quinze) dias úteis se daria somente no dia 6/3/2025.

Do mesmo modo, a decisão que inadmitiu o recurso especial quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, foi publicada em 7/7/2025 (e-STJ fl. 231), sendo o agravo interposto em 29/7/2025 (e-STJ fl. 308-315), termo final do prazo de 15 (quinze) dias úteis, em virtude do feriado estadual (Data Magna do Estado de SP) no dia 9/7/2025 (e-STJ fl. 385).

Nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC, com redação alterada pela Lei n. 14.939/2024, já em vigor na data da interposição dos recursos, no caso de ausência de comprovação do feriado local, "o tribunal determinará a correção do vício formal, ou poderá desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico", de modo que o saneamento do vício na petição de e-STJ fls. 381-401, impõe o conhecimento dos recursos.

- Do reexame de fatos e provas

O TJ/SP, ao analisar o recurso interposto pelo agravante, concluiu o seguinte (e-STJ fls. 203-204):

Quanto às petições protocoladas pelo condomínio (fls. 755/756 e 762 /763), forçoso reconhecer que as manifestações não têm o condão de suspender o curso do prazo prescricional, na medida em que o cumprimento de sentença deve ser instaurado sob a forma de incidente, e não por meio de petição intermediária.

Verifico, ademais, que as duas petições, protocoladas em 27/10/2023 e 17/11/2023, foram apresentadas após o decurso do prazo prescricional, como se detalhará ao final deste voto.

Também não procede a alegação de que o incidente não foi instaurado porque os autos foram baixados definitivamente. Em primeiro lugar porque **o recorrente não comprovou que tentou protocolar a petição inicial do cumprimento de sentença, tampouco demonstrou que o fato de os autos estarem baixados o impediu.** Ainda que assim não fosse, **verifico que em nenhum momento o condomínio questionou a z. serventia acerca da baixa definitiva dos autos**, providência que se espera de qualquer credor que esteja tentando reaver mais de 20 mil reais pela via judicial e se veja impedido por questões meramente formais. (grifos acrescidos)

Desse modo, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ, sobretudo porque o prazo prescricional aplicado não foi objeto de inconformismo, mas tão somente a suposta

atribuição do atraso ao Poder Judiciário, para cuja verificação mostra-se imprescindível a reanálise das provas dos atos narrados pelo agravante como caracterizadores de sua diligência no sentido de promover o cumprimento de sentença em data anterior.

Assim, a incidência da Súmula 7 desta Corte acerca do tema que se supõe divergente, impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República. Isso porque, a demonstração da divergência não pode estar fundamentada em questões de fato, mas apenas na interpretação do dispositivo legal. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.974.371/RJ, Terceira Turma, DJe de 22/11/2023 e REsp n. 1.907.171/RJ, Quarta Turma, DJe de 11/1/2024.

- Da ofensa do art. 921, §5º, do CPC

No que se refere à violação do art. 921, §5º, do CPC pelo acórdão recorrido, assiste razão ao agravante, diante da manutenção da condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais em favor da parte agravada.

O dispositivo legal indicado como violado pela agravante é expressamente aplicável às situações nas quais haja o reconhecimento da prescrição intercorrente por ausência de bens. Assim, embora a hipótese em exame trate da prescrição da pretensão executória, esta Corte entende pela incidência, por analogia, do referido entendimento (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.671.323/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024).

Quanto ao marco temporal para aplicação da nova redação do art. 921, §5º, do CPC, considera-se a data da prolação da sentença ou do acórdão que reconhece a prescrição, aplicando-se aos processos em curso quando proferida decisão após 26/8/2021. Nesse sentido: REsp n. 2.014.556/PR, Terceira Turma, DJEN de 23/10/2025 e REsp n. 2.194.243/AL, Terceira Turma, DJEN de 22/8/2025.

Assim, considerada a aplicação do princípio da causalidade na imputação dos honorários sucumbenciais, as duas Turmas de Direito Privado do STJ entendem que "em caso de extinção da execução, a imposição de obrigação de pagamento de honorários advocatícios deve levar em conta tanto a regra geral da sucumbência quanto o princípio da causalidade".

Não se justifica a imposição de sucumbência à parte exequente, que teve frustrada a pretensão de satisfação de seu crédito, em razão de prescrição. A parte devedora, ao deixar de cumprir a obrigação (pagar a dívida), deu causa ao ajuizamento da execução. A causalidade diz respeito a quem deu causa ao ajuizamento da execução - no caso, a parte devedora, que deixou de satisfazer a

obrigação -, não tendo relação com o motivo que ensejou a decretação da prescrição (inércia/desídia da parte credora)".

Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.252.864/SC, Terceira Turma, DJEN de 13/6/2025, AgInt no AREsp n. 2.263.465/PR, Quarta Turma, DJe de 14/3/2024 e AgInt no REsp n. 1.959.952/SP, Quarta Turma, DJe de 12/8/2022.

Dessa forma, o entendimento exarado pelo acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência do STJ no ponto.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo para CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO para extinguir a execução sem ônus para as partes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.038.047 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0338039-9

Número de Origem:

00616503920238260100 616503920238260100

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONDOMINIO EDIFICIO ISOTTA

ADVOGADO : MICHELE ROCHA GONÇALVES MILAN - SP242504

AGRAVADO : MARIA LUCIA ARAUJO DE LIMA

ADVOGADO : CONCEIÇÃO APARECIDA DE CARVALHO - SP094537

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO -
DESPESAS CONDOMINIAIS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026